



# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE BACABAL DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 | Edição nº BAC20210823 Bacabal - MA, 23/08/2021

## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bacabal - MA. Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |, exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bacabal poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço: <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse <https://www.bacabal.ma.gov.br/diario>. As consultas, pesquisas e download são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Bacabal - MA  
CNPJ: 06.014.351/0001-38, Prefeito Edvan Brandão  
Endereço: Travessa 15 de Novembro, 229, Centro  
Telefone: (99) 3621 0533 e-mail: [ti@bacabal.ma.gov.br](mailto:ti@bacabal.ma.gov.br)  
Site: <https://www.bacabal.ma.gov.br>

caput deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Bacabal, através do link [www.bacabal.ma.gov.br](http://www.bacabal.ma.gov.br). Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de Direito Público e Privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Bacabal, ficam obrigadas a prestar, mensalmente, declarações dos dados fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico. Parágrafo único - Incluem-se nessa obrigação:

I - Os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - Os contribuintes prestadores de serviço sob o regime por homologação, inclusive, aqueles apurados por sistema de estimativa;

III - Os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - Os órgãos da administração pública direta da União, do Estado e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas, direta e indiretamente, pela União, pelo Estado ou por este Município;

V - Os partidos políticos;

VI - As entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - As fundações de direito privado;

VIII - As associações, inclusive, entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - Os condomínios edilícios;

X - Os cartórios notariais e de registro.

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL Art. 3º - Os prestadores de serviços são obrigados a escriturar os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de setembro de 20--21, em substituição à legislação então vigente, os seguintes livros fiscais de registro de prestação de serviço efetuados ou contratados, escriturados eletronicamente através do programa de gerenciamento eletrônico de Gestão do ISSQN:

I - Livro de Registro de Entrada de Serviços - LRES;

II - Livro de Registro de Prestação de Serviço - LRPS.

Parágrafo único - As notas fiscais emitidas pelos

## Gabinete

### DECRETO Nº 767 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

“Institui o novo sistema de gerenciamento eletrônico de gestão do ISSQN do Município de Bacabal, e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, D E C R E T A: DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE DADOS. Art. 1º - Fica instituído na Prefeitura Municipal de Bacabal, o Sistema Eletrônico de Gestão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cuja utilização é obrigatória para todos os contribuintes do ISSQN e para as pessoas jurídicas tomadoras de serviços. Parágrafo único - O programa referido no



prestadores de serviço serão lançadas automaticamente no Livro de Registro de Entrada e Prestação de Serviços; Art. -4º - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive, as imunes ou isentas. Art. 5º - Constituem instrumentos auxiliares da escrituração fiscal os demais livros da contabilidade geral do contribuinte e, ainda, as declarações eletrônicas obrigatórias. Art. 6º - Constituem comprovantes fiscais essenciais à fiscalização do ISSQN, os seguintes documentos:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, eletrônica ou não;

II - Ingressos, pules, "tickets", convites e similares relativos a jogos ou diversões públicas em recinto fechado ou ao ar livre;

III - Passagens ou cartões magnéticos utilizados pelas empresas de transporte coletivo de passageiros.

§ 1º - Em relação aos documentos previstos neste artigo, o contribuinte emitirá apenas o indispensável à natureza da atividade que realizar. § 2º - Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento, para cada um deles serão exigidas notas e documentos próprios.

Art. 7º - Os Livros de Entrada e Prestação de Serviços fazem parte do sistema eletrônico e deverão ser devidamente encerrados pelos prestadores de serviços, até o último dia do mês subsequente ao de sua competência, sob pena de multa. § 1º - Os contribuintes que não prestarem serviços deverão, obrigatoriamente, efetuar o encerramento de escrituração sem movimento. § 2º - Os livros fiscais e contábeis, recibos, guias, notas fiscais e demais documentos relacionados ao ISSQN são de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da escrituração do último lançamento. § 3º - Não se aplicam quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço. § 4º - Tendo em vista que os Livros de Serviços Prestados são gerados e arquivados eletronicamente, ficam dispensados a impressão e encadernação dos mesmos. DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e. Art. 8º - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o documento emitido e armazenado eletronicamente, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.413/2019. § 1º - A Obrigatoriedade, requisitos e dispensa da emissão da NFS-e obedecerá às regras previstas na Lei Municipal nº 1.413/19. § 2º - Os tributos federais, a critério do contribuinte, poderão ser informados nos

campos específicos, quando for o caso. § 3º - O destaque dos tributos federais é considerado mera indicação de controle e não gera redução na base de cálculo do ISSQN. Art. 9º - A NFS-e deverá ser emitida online, através da internet, no portal oficial do município, somente pelos prestadores estabelecidos no Município de Bacabal, mediante a liberação de Senha de Segurança. § 1º - As NFS-e poderão ser consultadas através de endereço eletrônico do portal oficial do município de Bacabal. § 2º - A emissão da NFS-e poderá ser efetuada por lote através de importação de arquivo (em formato .txt), ou através de remessa de Recibo Provisório de Serviços - RPS via Webservice através do envio de arquivo (em formato .xml). Art. 10 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema eletrônico, antes do pagamento ou vencimento do imposto. Após o prazo, somente, será possível o cancelamento através de processo administrativo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.413/19. Art. 11 - O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo contribuinte, por meio da emissão da NFS-e, não pago ou pago a menor, configura confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança. Art. 12 - Como regra, para cada operação de serviços deverá ser emitida uma NFS-e, podendo ser solicitada à Fazenda Municipal a concessão de regimes especiais, tendo em vista a natureza da atividade e o volume dos negócios. Art. 13 - Os contribuintes não obrigados a emitirem a nota fiscal de serviços para o registro de suas operações deverão, obrigatoriamente, declarar os serviços prestados em módulos próprios que integram o sistema eletrônico tributário municipal. DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS AVULSA ELETRÔNICA - NFS-e. Art. 14 - A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica - NFS-e é de uso facultativo às pessoas físicas inscritas no Cadastro Fiscal Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.413/19. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá autorizar a emissão da NFS-e mediante prévio recolhimento do ISSQN referente aos serviços prestados. § 1º - As informações sobre o tomador dos serviços, a descrição dos serviços prestados, o valor e a incidência da retenção de quaisquer contribuições serão de exclusiva responsabilidade do solicitante. § 2º - A base de cálculo será o preço do serviço com a aplicação da alíquota praticada no Município de Bacabal, de acordo com a lista de serviços constante da Lei Municipal nº 1.082/2008. DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA - CC-E. Art. 15 - A Carta de Correção Eletrônica - CC-e poderá ser utilizada



para regularização de erro da emissão de NFS-e, sem implicar o seu cancelamento, desde que o erro não seja relativo ao valor, à base de cálculo ou alíquota do imposto, nos termos do art. 22 da Lei Municipal nº 1.413/19. DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS - RPS. Art. 16 - Aplicam-se as regras da Lei Municipal nº 1.413/19 à emissão e confecção do Recibo Provisório de Serviços - RPS, documento auxiliar da NFS-e. § 1º - O RPS será confeccionado a partir da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todas as informações elencadas na NFS-e. O RPS deverá ser emitido até a data da efetiva prestação de serviço. § 2º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá instituir procedimentos para controle do RPS, podendo requerer documentos contábeis e/ou fiscais, caso haja indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto. DO CONTROLE DE AUTENTICIDADE.

Art. 17 - O Controle de Autenticidade de Documentos Fiscais será feito através de consulta, via Internet, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Bacabal, nas seguintes condições:

I - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal, com o objetivo de incentivar a consulta;

II - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial da NFS-e, o CNPJ do prestador e o código da autenticidade.

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DESIF. Art. 18 - A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do ISSQN, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, será preenchida e apresentada nos termos da Lei Municipal nº 1.403/2019. Parágrafo único - A DESIF deverá ser entregue, mensalmente, pela instituição financeira, por meio do sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços. DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA E GERAÇÃO DE GUIA DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICA. Art. 19 - As Declarações e a Guia de Recolhimento do ISSQN deverão ser geradas através do Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN, disponibilizado gratuitamente, via Internet, no

endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Bacabal. Art. 20 - Os contribuintes do ISSQN devidamente inscritos no cadastro de usuários do Sistema Eletrônico de Gestão de ISSQN, estabelecidos ou não no Município, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive aqueles optantes do Simples Nacional e os sujeitos ao regime de estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal. § 1º. O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores, emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido. § 2º. O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido. § 3º O tomador de serviços deverá efetuar a escrituração de todos os serviços tomados tributados ou não tributados, independentemente do tipo de documento fiscal. Art. 21 - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento". Art. 22 - Os prestadores de serviços, cadastrados em outros municípios, que são contribuintes ou responsáveis tributários do ISSQN em Bacabal, deverão efetuar o autocadastramento, no Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, para emissão da respectiva guia de recolhimento do imposto devido. DOS CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. Art. 23 - Os Cartórios ficam obrigados a realizar a escrituração eletrônica e a entregar declaração, com informações relativas aos serviços prestados e tomados, incluindo a dedução da base de cálculo do ISSQN e os valores que são repassados as entidades, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador do ISSQN. Parágrafo único - O Livro de Registro Diário da Receita e da Despesa deverá ficar à disposição do Fisco para exame quando solicitado. CADASTRO DE OBRA PARTICULAR. Art. 24 - Os prestadores de serviço da Construção Civil ficam obrigados ao cadastramento da obra e à escrituração dos documentos fiscais requeridos no sistema eletrônico de gerenciamento em módulo específico. §1º - São solidariamente



responsáveis pelo cadastramento da obra e pela escrituração dos documentos fiscais o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador, a construtora e os subempreiteiros. §2º - Os responsáveis solidários pelo cadastramento da obra deverão providenciar o cadastro de obra particular junto à Prefeitura de Bacabal, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do início da obra, sujeito à homologação quando da aprovação do projeto ou durante a ação fiscal, para posterior lançamento no novo programa. § 3º - Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a autoridade administrativa fará o cadastramento da obra de ofício, com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e dos demais regulamentos. § 4º - O cadastramento da obra e escrituração dos documentos fiscais deverá ser realizado no sistema eletrônico em módulo específico. DO ACESSO AO SISTEMA. Art. 25 - Todos os contribuintes sediados em Bacabal, que prestem ou tomem serviços deverão, obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN. Art. 26 - Todo o acesso ao Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN será efetuado através de Senhas de Acesso, autorizada pelo Fisco Municipal. Parágrafo único - Os escritórios de contabilidade ou contadores deverão vincular seus clientes ao Sistema Eletrônico. Art. 27 - O uso da Senha de Acesso será de total e inteira responsabilidade de todos os usuários. DO DOMICÍLIO FISCAL ELETRÔNICO. Art. 28 - Os contribuintes de tributos municipais, incluindo as instituições financeiras e equiparadas, ficam obrigados a adotar o sistema de domicílio fiscal eletrônico, disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Bacabal, destinado, dentre outras finalidades, a:

- I - Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão e a ações fiscais relativas a optantes pelo Simples Nacional;
- II- Encaminhar notificações e intimações, inclusive autuações;
- III- Expedir avisos em geral ou qualquer outro documento julgado necessário, a critério do fisco.

§ 1º- Quando disponível, o sistema de domicílio fiscal eletrônico de que trata o caput observará o seguinte:

- I - As comunicações serão feitas por meio eletrônico, através de funcionalidade própria do sistema da Prefeitura Municipal de Bacabal, dispensando-se a sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município e o envio por via postal;
- II - A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal, para todos os efeitos legais;

III - A ciência por meio do sistema de que trata o caput deste artigo possuirá os requisitos de validade;

IV - Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação;

V - Na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Quando disponível o sistema de domicílio fiscal eletrônico, a consulta referida nos incisos IV e V do § 1º deste artigo deverá ser feita em até 15 (quinze) dias, contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo. § 3º- Aplicam-se as regras, de domicílio Tributário eletrônico, previstas no art. 9º da Lei Municipal nº 1.403/19, sem excluir outras formas de notificações previstas na legislação municipal. DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. Art. 29 - É facultada ao contribuinte a compensação, total ou parcial, de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais com pagamento de tributos ou multas da mesma espécie, mediante requerimento do interessado, obedecido o disposto nos arts. 572 e 573 da Lei Municipal nº 1.082/2008, de acordo com as seguintes condições:

I - A compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após o deferimento do pedido;

II - O valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês;

III - Havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subsequentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II deste artigo.

DO RECOLHIMENTO DO ISSQN. Art. 30 - O recolhimento do ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados, deverá ser feito por meio de boleto gerado no Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN, ou por Documento de Arrecadação Municipal - DAM, na rede arrecadadora credenciada, até o dia 15 do mês posterior ao fato gerador. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. Art. 31 - Enquadram-se no regime de responsabilidade de tributária, quanto à retenção e recolhimento do ISSQN, na condição de tomadores de serviços:

I - A prefeitura, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e



delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais;

II - A pessoa jurídica, as pessoas físicas, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços;

III - O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo único - O tomador de serviço não será responsável tributário quanto o prestador de serviço gozar de isenção ou imunidade tributária ou enquadrar-se no regime de ISSQN por estimativa, bem como os profissionais autônomos em regime de recolhimento do ISS é fixo. Art. 32- A não recolhimento do ISSQN Retido pelo tomador de serviço no prazo estabelecido pela legislação vigente, não exclui a responsabilidade tributária do prestador de serviço. Art. 33 - A opção do prestador de serviço pelo regime do Simples Nacional não dispensa o tomador do serviço de proceder à retenção e o recolhimento do ISSQN, e a emissão pelo contribuinte prestador da NFS-e, devendo reter o montante na forma da Lei Municipal nº 1.082/2008, observando o disposto no § 4º da Lei Complementar nº 123/2006. § 1º - A retenção e o recolhimento do ISSQN dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional devem observar a alíquota indicada na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores. § 2º - Quando o ISSQN for de responsabilidade de recolhimento pelo prestador de serviços optante pelo Simples Nacional, deverá observar o que dispõe a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e modificações posteriores, com relação às alíquotas praticadas, prazos e demais obrigações. DO CONTROLE CADASTRAL. Art. 34- Fica adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, para efeito de identificação das atividades exercidas pelas empresas e entidades estabelecidas neste Município. Parágrafo único - As atividades sujeitas à tributação pelo ISSQN serão identificadas pela correlação da CNAE com o subitem da lista de serviços. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS. Art. 35- Situações especiais referentes ao Sistema Eletrônico de Gestão do ISSQN poderão ser decididas pelo Secretário Municipal de Finanças, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo. Art. 36- O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente. Art. 37 - Demais situações não previstas neste Decreto serão resolvidas por meio de normas complementares emitidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 38 - As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de setembro de 2021. Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal de Bacabal, Estado do Maranhão, em 23 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b889e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

## DECRETO Nº 768 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

“Dispõe sobre as regras para entrega eletrônica de informações e dados das EFD’S, XML de emissão própria (NFE) e XML de conhecimento eletrônico de transportes (CTE) com vistas a correta apuração do índice de participação do município de Bacabal na parcela do ICMS e dá outras providências.” O PREFEITO MUNICIPAL DE BACABAL, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, inciso I e § 3º da Lei Complementar Federal nº 63/90 que autoriza os municípios a terem acesso às operações fiscais realizadas em seu território; CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Finanças está disponibilizando o Sistema para acompanhando do Valor Adicionado (VA) para formação do IPM - índice de participação dos pertencente aos municípios na parcela do ICMS junto aos contribuintes e escritórios de contabilidade no site do município Software (web) para facilitar o cumprimento da obrigação acessória para acompanhamento do (VA) Valor Adicionado; CONSIDERANDO que o “índice de Participação do Município” na arrecadação do ICMS está relacionado à receita de natureza “Corrente” no Orçamento Público Municipal; CONSIDERANDO o Decreto nº 19.714 de 10 de julho de 2003 - Regulamento do ICMS - RICMS e a Portaria SEFAZ nº 160 de 26 de abril de 2021 do Estado do Maranhão; CONSIDERANDO que as informações e outras obrigações para com a Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão só podem ser realizadas por meio eletrônico; CONSIDERANDO que a administração pública envida meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com total responsabilidade; DECRETA: Art. 1º As pessoas jurídicas obrigadas à inscrição no cadastro da Secretaria de Estado de



Fazenda do Maranhão e à Escrituração Fiscal Digital (EFD) referente à apuração do ICMS e do IPI, deverão enviar eletronicamente, mês a mês, as informações e dados da sua EFD-ICMS/IPI à Secretaria de Finanças do Município de Bacabal, para apuração do Índice de Participação do Município na arrecadação do ICMS, conforme dispõe no Regimento do ICMS (RICMS) - Decreto nº 19.714/2003. Art. 2º Os dados da Escrituração Fiscal Digital deverão ser enviados à Secretaria Municipal de Finanças, com a mesma configuração exigida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Maranhão pelo RICMS. §1º Os arquivos do EFD-ICMS/IPI referente às competências de janeiro a julho de 2021 deverão ser enviados à Secretaria Municipal de Finanças de Bacabal em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação deste Decreto. §2º Em relação às competências subsequentes, o vencimento do envio dos arquivos do EFD- ICMS/IPI ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento do mês da apuração, conforme o art. 321-M, caput do RICMS. Art. 3º Os arquivos citados nos artigos 2º e 3º deste Decreto deverão ser transmitidos via teleprocessamento pela internet, através de software/cliente, no site oficial da Prefeitura de Bacabal - MA, através do Ícone VAF ou do link [www.bacabal.sigvaf.com.br](http://www.bacabal.sigvaf.com.br). Parágrafo único. O sistema realizará a validação estrutural do arquivo e do conteúdo e, após a verificação, dará o aceite na transmissão. Art. 4º Após o envio dos dados solicitados, constatada alguma divergência nas informações enviadas e havendo necessidade, os agentes municipais solicitarão a correção das informações e documentos que compõem o cálculo do valor adicionado. Art. 5º A falta da declaração no prazo estabelecido, ou das correções ou complementações exigidas, sujeitará os contribuintes do ICMS às penalidades previstas nos arts. 369, I e 373, XV do Código Tributário Municipal de Bacabal, entendidas como descumprimento de obrigação acessória. Art. 6º O Secretário Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares necessárias à execução desde Decreto. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se e Cumpre-se. Gabinete do Prefeito de Bacabal, Estado do Maranhão, em 23 de agosto de 2021. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS Prefeito Municipal de Bacabal



Diário Oficial do Município

**Prefeitura Municipal de Bacabal - MA**

CNPJ: 06.014.351/0001-38 Criado pela Lei Nº 1.241 de 14 de março de 2014 |

Prefeito Edvan Brandão  
Travessa 15 de Novembro, 229, Centro  
Telefone: (99) 3621 0533

Código identificador:

0daaad75ebc95d6cd8b711f4b42119eb9f144327421349640810cca02a8346b88  
9e313b1157fb52ca315eeb34d0581cce67455a326971abf3e9f48572d87e30c

